

A. I. Nº - 298924.1225/06-0
AUTUADO - NELCI CARDOSO ARAGÃO
AUTUANTE - ANANIAS JOSÉ CARDOSO FILHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 20.06.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-04/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE NA SITUAÇÃO “INAPTO” NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributadas, destinadas a contribuinte inapto no CAD-ICMS-BA, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2006, exige ICMS no valor histórico de R\$ 742,98, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição suspensa.

Constam dos autos o Termo de Apreensão de Mercadorias nº 298924.1225/06-0, lavrado em 15/12/2006, fls. 5 a 6, referente à mercadoria discriminada nas notas fiscais nºs 251062 e 251063 emitidas pela empresa BATROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, fls. 9 a 12.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fl. 21, solicitando à revisão do Auto de Infração aduzindo que, em relação às notas fiscais nºs 251062 e 251063, tomando por base a legislação atinente a Antecipação Parcial, devem ser considerados os seguintes itens não contemplados pela fiscalização na apuração da infração:

- Crédito do ICMS destacado nas notas fiscais.
- Redução de 50% logo que, a entrada foi originária de indústria.
- Desconsiderar a MVA de 25%, logo que os produtos constantes nas notas fiscais não estão sujeitos a Antecipação Total.

Requer também o autuado o cancelamento do cálculo sobre o valor do frete, pois, segundo seu entendimento não se aplica à empresa contratante, vez que, é uma aquisição de serviços e não de mercadoria destinada à comercialização. Acrescentando que essa atividade não está sujeita a aplicação de MVA de 25%, por não estar relacionada no anexo 88 do RICMS-BA/97 para pagamento da Antecipação Total.

O autuante presta informação fiscal, fls. 32 a 33, ressaltando que não procede a alegação do autuado no que diz respeito ao crédito fiscal a que faz jus, tendo em vista que o valor de R\$ 342,77, consignado no demonstrativo de débito, fl. 3, é igual a soma dos créditos destacados nas duas notas fiscais e nos CTRC's, portanto, aduz o informante, que os créditos fiscais foram corretamente concedidos.

Com relação ao direito à redução concedida à microempresa em função da aquisição diretamente da indústria, assevera o informante que o § 4º, do artigo 352-A, do RICMS-BA/97, prevê este direito para a antecipação parcial, e não para a antecipação total, em virtude da condição irregular do adquirente, como no presente caso. Acrescenta ainda que a antecipação deve ser efetuada na

forma que fora realizada pela fiscalização por encerrar a fase de tributação, o que seria inadequado a aplicação da antecipação parcial, tendo em vista não ser conhecido, sequer o endereço do contribuinte, por ter sido esse o motivo do cancelamento de sua inscrição no CAD-ICMS-BA.

Esclarece ainda o autuante que, nesse caso, a cobrança se deu na forma prevista no § 2º do inciso II do artigo 352, combinado com o item “2” da alínea “a” do inciso II do Artigo 125 todos do RICMS-BA/97.

No tocante à inclusão do frete na base de cálculo, considerando que o procedimento correto para empresas irregulares no cadastro é o da antecipação total, conforme acima esclarecido, sobre este valor do frete, incluído, incidirá a margem de valor agregado prevista no anexo 89, na forma da alínea “b” do inciso II do art. 61do RICMS-BA/97. Este foi o procedimento corretamente adotado.

Conclui o informante mantendo a autuação.

VOTO

O presente Auto de Infração decorreu da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso sobre mercadorias adquiridas para comercialização e procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte com inscrição inapta, fl. 7.

A defesa não contesta sua condição de inapta no CAD-ICMS/BA, entretanto, reclama da não inclusão dos créditos destacados nas notas fiscais, da falta de redução de 50%, tendo em vista a aquisição ter sido feita diretamente da indústria e da inclusão da MVA de 25%, aspectos esses, segundo o entendimento do autuado não considerados pela fiscalização. Requer também a exclusão do valor do frete, na apuração do débito, por entender que não se aplica no presente caso, pois, esta é uma aquisição de serviços e não de mercadoria destinada a comercialização.

Da análise dos elementos que compõem os autos constato que assiste razão ao autuante no tocante à situação do autuado no CAD-ICMS/BA, tendo em vista que efetivamente, por ocasião da lavratura do auto de infração, o autuado encontrava-se com sua inscrição suspensa conforme se verifica no extrato do INC – Informação do Contribuinte, fl. 20, o cancelamento ocorreu em 23/11/06, através do edital nº 36/2006, antecedido pelo edital nº 41/2006 de intimação para cancelamento e as notas fiscais nºs 251062 e 251063 foram emitidas em 04/12/2006.

Verifico também que a exigência está em consonância com o mandamento do art. 125 do RICMS-BA/97 a seguir transcrito.

Art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

[...]

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

a) destinadas a:

[...]

2 - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.

Com isso, como se depreende claramente da leitura do dispositivo normativo supra enunciado, é devida a cobrança da antecipação tributária, ora em lide, na entrada no território estadual quando o contribuinte estiver em situação irregular no CAD-ICMS/BA.

Ressalto também, que descabe a pretensão do autuado no que diz respeito a concessão da redução de 50% do imposto devido, em face de se tratar de aquisição diretamente de estabelecimento industrial, tendo em vista que esse benefício é atributo da antecipação parcial.

Ao contrário do que aduz a defesa, o autuante apresentou demonstrativo de débito, fl. 3, explicitando a composição da base de cálculo, além de considerar os créditos fiscais destacados

nas notas fiscais e nos respectivos CTRC's. Portanto, não há que se falar em falta de dedução dos referidos créditos.

Constatou da análise dos CTRC's, fls. 12 e 13, que o frete fora pago pelo autuado, ou seja, a operação fora realizada sob a cláusula *FOB*, portanto, o valor do frete deve integrar a base de cálculo da antecipação, ora em lide, na forma do mandamento contido na alínea "b" do inciso II do art. 61 do RICMS-BA/97. Por isso, não assiste razão ao autuado quando requer a exclusão do valor do frete. Do mesmo modo, está previsto também no dispositivo legal supra enunciado a aplicação da MVA.

Pelo acima exposto, concluo restou evidenciado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada, bem como a correção da multa aplicada, prevista que se encontra na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298924.1225/06-0, lavrado contra **NELCI CARDOSO ARAGÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 742,98**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de junho de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADOR